



**PARECER N°** 253/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.000337/2020-94  
**INTERESSADO:** VIMAER AVIACAO AGRICOLA LTDA  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001612/2020      **Data da Lavratura:** 20/05/2020

**Infração:** *Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada.*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43.

**Número SIGEC:** 671.914/21-7

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **VIMAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ n° 11.790.456/0001-19, por descumprimento, *depois da convalidação*, da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43, cujo Auto de Infração n°. 001612/2020 foi lavrado em 20/05/2020 (SEI! 4358398), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 001612/2020** (SEI! 4358398)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0149

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada.

HISTÓRICO: Utilizar os serviços técnicos da empresa não certificada TK Aviação Ltda. para manutenção de produtos aeronáuticos, conforme evidências colhidas nas dependências daquela empresa em 29/10/2015, envolvendo o conjunto de hélice modelo HC-C3YR-1RF S/N PA162B Pás modelo F8468A-2R S/N K00053, K00054 e L14661, que teria sido submetido a manutenção e concluído na data de 21/07/2015.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso VI, alínea "a" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Ocorrência n° 011620/2020/SPO, datado de 20/05/2020 (SEI! 4358423), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência n° 011620/2020/SPO** (SEI! 4358423)

(...)

### **DESCRIÇÃO:**

Em 29/10/2015 foi deflagrada a Operação Ícaro, realizada pela Delegacia Especializada em Combate ao Crime Organizado (DECO) da Polícia Civil/MS em parceria com a ANAC. Naquela data, foram realizadas apreensões de vários artigos aeronáuticos, incluindo hélices, pás, cubos,

governadores de hélice e outros componentes nas dependências da TK Aviação Ltda., uma empresa que atuava clandestinamente na manutenção de hélices e componentes aeronáuticos, bem como nas residências de seus sócios Néilton Rodrigues dos Santos e Marcelo do Nascimento Silva.

Entre as evidências observadas se encontrava anotação da empresa relacionando produto aeronáutico do operador VIMAER Aviação Agrícola, conforme documentado no relatório de fiscalização após a atividade, cujo respectivo extrato se encontra anexado a este relatório. Indica ainda o trabalho no conjunto de hélice "sem laudo" (referindo-se provavelmente a serviço executado no produto aeronáutico sem receber um documento de retorno ao serviço devido conforme o RBAC 43), sendo montada para "reserva" (sem marca de aeronave associada).

O produto aeronáutico relacionado é o conjunto de hélice modelo HC-C3YR-1RF S/N PA162B Pás modelo F8468A-2R S/N K00053, K00054 e L14661, indicada nas anotações da TK Aviação como tendo sido montada na data de 21/07/2015, e com envio subsequente de retorno ao operador.

Acompanham as anotações notas de transporte e nota fiscal de serviço executado pela TK Aviação mencionando o número de série do conjunto. Cópia dos documentos foram anexadas ao processo na época, e extrato das evidências para este conjunto encontra-se em anexo a este relatório.

As evidências indicam que o operador enviou os componentes para manutenção na empresa TK Aviação, por meio da empresa Aero Rural Oficina de Manutenção de Aeronaves Ltda. (que também não é empresa certificada para manutenção de hélices).

Por conseguinte, fica caracterizado que o operador VIMAER Aviação Agrícola é responsável pela utilização dos serviços da TK Aviação para manutenção dos produtos aeronáuticos relacionados, em violação tipificada no art. 302, inciso VI, alínea a, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

*"executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada?"*

Fica caracterizada da mesma forma a responsabilidade, nos mesmos termos, para a empresa Aero Rural Manutenção de Aeronaves, quanto ao encaminhamento do produto aeronáutico para a TK Aviação.

À empresa TK Aviação, fica caracterizada a execução de serviço de manutenção no conjunto de hélice, evidenciado pelos documentos de recebimento e envio do conjunto, com emissão de nota fiscal e anotações de serviços executados, em violação tipificada no art. 302, inciso VI, alínea c, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

*"executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;"*

(...)

**(grifos no original)**

Em anexo, a fiscalização da ANAC, anexa ao presente processo, os seguintes documentos:

- a) Anotações; Declaração de Transporte de Bens por Não Contribuinte do ICMS; Notas Fiscais (SEI! 4388424); e
- b) Outros documentos (SEI! 4358426).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 17/08/2020 (SEI! 4653983 e 4663551), apresentou, em 04/09/2020, a sua defesa (SEI! 4738156 e 4738143).

Em decisão de primeira instância, datada de 19/04/2021 (SEI! 5607894 e 5609621), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 001612/2020, com relação ao seu enquadramento, para que passe a vigorar o enquadramento pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao ato de convalidação, em 23/04/2021 (SEI! 5622667 e 5630629), apresenta as suas considerações, em 27/04/2021 (SEI! 5645215 e 5645213), alegando que: (i) que houve irregularidade na mudança do enquadramento legal; (ii) não caber a aplicação da Resolução ANAC nº 472/18; e (iii) reitera os argumentos apostos em sede de defesa.

O setor competente, *em decisão de primeira instância*, datada de 31/05/2021 (SEWI! 5767458 e 5782646), após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada, *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, com a incidência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, este referente ao patamar mínimo previsto para a infração cometida.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 28/06/2021 (SEI! 5853087 e 5887299), apresenta o seu recurso, em 08/07/2021 (SEI! 5935510 e 5935508), oportunidade em que alega que: (i) prescrição da pretensão punitiva; (ii) direito à fiscalização orientadora; (iii) irregularidade na mudança do enquadramento legal; (iv) violação do princípio da legalidade; (v) violação do princípio da igualdade; (vi) deve ser aplicada a Resolução vigente à época dos fatos; e (vii) requer a aplicação do efeito suspensivo ao seu recurso interposto.

Por despacho, de 14/07/2021 (SEI! 5961253), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

#### ***Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:***

- Auto de Infração nº. 001612/2020, de 20/05/2020 (SEI! 4358398);
- Relatório de Ocorrência nº 011620/2020/SPO, datado de 20/05/2020 (SEI! 4358423);
- Anotações; Declaração de Transporte de Bens por Não Contribuinte do ICMS; Notas Fiscais (SEI! 4388424);
- Outros documentos (SEI! 4358426);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, de 22/05/2020 (SEI! 4366711);
- Ofício nº 4374/2020/ASJIN-ANAC, de 28/05/2020 (SEI! 4381172);
- Aviso de Recebimento - AR, de 03/06/2020 (SEI! 4475216);
- Despacho ASJIN, de 14/08/2020 (SEI! 4653977);
- Ofício nº 7712/2020/ASJIN-ANAC, de 14/08/2020 (SEI! 4653983);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 17/08/2020 (SEI! 4663551);
- Defesa da empresa interessada, de 04/09/2020 (SEI! 4738143);
- Documentos para representação (SEI! 4738145 e 4738147);
- Declaração da empresa, de 25/08/2020 (SEI! 4738149);
- Fotografias da Hélice (SEI! 4738150);
- Declaração de Transporte de Bens por Não Contribuinte do ICMS (SEI! 4738151);
- Nota Fiscal de Compra de Hélice (SEI! 4738153);
- Caderneta de Hélice (SEI! 4738154);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/09/2020 (SEI! 4738156);
- Despacho ASJIN, de 22/09/2020 (SEI! 4803570);

- Despacho, de 15/10/2020 (SEI! 4897793);
- Análise de Primeira Instância, de 19/04/2021 (SEI! 5607894);
- Decisão de Primeira Instância, de 19/04/2021 (SEI! 5609621);
- Ofício nº 3317/2021/ASJIN-ANAC, de 22/04/2021 (SEI! 5622667);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 23/04/2021 (SEI! 5630629);
- Considerações da empresa interessada, de 27/04/2021 (SEI! 5645211);
- DECISÃO Nº 121, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015 (SEI! 5645213);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 27/04/2021 (SEI! 5645215);
- Despacho ASJIN, de 28/04/2021 (SEI! 5649551);
- Análise de Primeira Instância, de 31/05/2021 (SEI! 5767458);
- Extrato SIGEC, de 31/05/2021 (SEI! 5778527);
- Decisão de Primeira Instância, de 31/05/2021 (SEI! 5782646);
- Extrato SIGEC, de 17/06/2021 (SEI! 5852592);
- Ofício nº 5146/2021/ASJIN-ANAC, de 18/06/2021 (SEI! 5853087);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 28/06/2021 (SEI! 5887299);
- Certidão ASJIN, de 02/07/2021 (SEI! 5909711);
- Recurso da empresa interessada, de 08/07/2021 (SEI! 5935508);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/07/2021 (SEI! 5935510); e
- Despacho ASJIN, de 14/07/2021 (SEI! 5961253).

**É o breve relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### ***Da Alegação da Incidência do Instituto da Prescrição Administrativa:***

*Em sede de defesa*, a empresa interessada alega ter se materializado a incidência do instituto da prescrição administrativa no presente processo. *Nesse sentido*, deve-se observar as considerações apostas em decisão de primeira instância (SEI! 5767458 e 5782646), as quais puderam, *com segurança*, afastar esta alegação da empresa interessada. *Nesta oportunidade* e com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados, apresentando-os, conforme abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância (SEI! 5767458)**

(...)

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

### **2.2. MÉRITO**

(...)

#### **2.2.1. Fundamentação da matéria**

(...)

2.2.1.16. A autuada alega, ainda, o instituto da prescrição, uma vez que o suposto conserto em oficina não homologada foi concluído em 21/07/2015, mas somente em 20/08/2020, a impugnante recebeu auto de infração. Assim, teria havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da alegada prática infracional e a data de notificação da empresa. Por conseguinte, tem-se a decadência/prescrição da pretensão punitiva da ANAC, nos termos da Lei nº 9.873/1999, acima transcrita.

2.2.1.17. Aduziu que também estaria caracterizada a prescrição intercorrente, pois entre a constatação do fato e a lavratura do auto de infração, passaram mais de 3 (três) anos. Segundo a Lei nº 9.873/1999, a paralisação do processo administrativo por um triênio, configura outra hipótese de prescrição. E de acordo com o relatório de ocorrência, a autuação tem como base operação realizada em 29/10/2015. Todavia, o presente auto de infração somente foi lavrado em 20/05/2020. Logo, passados 3 (três) anos da fiscalização, sem que houvesse sequer auto de infração, muito menos despacho ou julgamento, devendo ser arquivado o presente procedimento por prescrição.

2.2.1.18. De acordo com a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 1º, a Administração Pública tem o prazo legal de 5 (cinco) anos do fato gerador, para exercer seu direito punitivo, conforme segue:

"Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)"

2.2.1.19. Quanto ao prazo quinquenal estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, importa esclarecer que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e lavrar um Auto de Infração. Ainda, cabe registrar que o art. 2º do mesmo diploma normativo, conforme disposto abaixo, prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.2.1.20. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

2.2.1.20.1. a ocorrência (conserto em oficina não homologada) se deu em **21/07/2015**, e o Auto de Infração foi lavrado em **20/05/2020** (SEI nº 4358398), portanto dentro dos cinco anos previstos no art. 1º da Lei nº 9.873/1999;

2.2.1.20.2. em **17/08/2020** (SEI nº 4663551), o interessado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, tendo sua defesa recebida nesta Agência em **04/09/2020** (SEI nº 4738143);

2.2.1.20.3. em **19/04/2021** (SEI nº 5609621), a autoridade competente de primeira instância decide convalidar o Auto de Infração com relação ao seu enquadramento;

2.2.1.20.4. em **23/04/2021** (SEI nº 5630629), o interessado foi notificado acerca da convalidação do AI, e em **27/04/2021** (SEI nº 5645211) protocola novas alegações à ANAC;

2.2.1.21. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei nº 9.873/1999, não merecendo prosperar as alegações referentes à ocorrência de prescrição no presente processo.

(...)

**(grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se reforçar que o presente processo se encontra hígido e pronto para receber uma decisão de segunda instância, não tendo, *até o momento*, ocorrido a alegada incidência da prescrição administrativa.

### ***Do Requerimento quanto ao Benefício previsto no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18:***

A empresa interessada requer o benefício previsto no artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/18. *Da mesma forma*, deve-se observar as considerações apostas em decisão de primeira instância (SEI! 5767458 e 5782646), as quais puderam, *com segurança*, afastar esta alegação da empresa interessada. *Nesta ato*, este analista técnico, abaixo *in verbis*, apresenta tais considerações, corroborando com os argumentos apostos por aquele setor de decisão de primeira instância.

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 5767458)

(...)

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

## 2.2. MÉRITO

(...)

### 2.2.1. Fundamentação da matéria

(...)

2.2.1.46. Com relação à solicitação da concessão de 50% de desconto nos termos do artigo 28 da Resolução nº 472/2018, da ANAC, atualmente em vigor, é importante citar o que ele estabelece:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

(...)

(sem grifos no original)

2.2.1.47. Pelo exposto, nos termos do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, e nos termos do § 5º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, o requerimento de 50% apresentado pelo interessado em defesa deve ser indeferido.

(...)

(grifos no original)

*Sendo assim*, este requerimento da empresa interessada, *agora*, não pode ser concedido.

### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 17/08/2020 (SEI! 4653983 e 4663551), apresentou, em 04/09/2020, a sua defesa (SEI! 4738156 e 4738143).

Em decisão de primeira instância, datada de 19/04/2021 (SEI! 5607894 e 5609621), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 001612/2020, com relação ao seu enquadramento, para que passe a vigorar o enquadramento pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao ato de convalidação, em 23/04/2021 (SEI! 5622667 e 5630629), apresenta as suas considerações, em 27/04/2021 (SEI! 5645215 e 5645213).

O setor competente, *em decisão de primeira instância*, datada de 31/05/2021 (SEWI! 5767458 e 5782646), após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada, *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, com a incidência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, este referente ao patamar mínimo previsto para a infração cometida.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 28/06/2021 (SEI! 5853087 e 5887299), apresenta o seu recurso, em 08/07/2021 (SEI! 5935510 e 5935508). Por despacho, de 14/07/2021 (SEI! 5961253), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43, conforme as descrição no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(...)

**(sem grifos no original)**

*Com relação à norma complementar*, deve-se observar o disposto nos itens 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **RBHA 91**

(...)

#### **91.403 - GERAL**

**(a) O proprietário ou o operador de uma aeronave é primariamente o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o atendimento ao RBHA 39, subparágrafo 39.13(b)(1) (informação de defeitos ao DAC).**

**(b) Nenhuma pessoa pode executar manutenção, manutenção preventiva, reparos ou modificações a não ser como estabelecido nesta subparte e outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBHA 43.**

(...)



(sem grifos no original)

Deve-se, ainda, observar o disposto nos itens 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 43**

(...)

**43.3 Pessoas autorizadas a executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração**

(a) Somente uma pessoa em conformidade com o previsto nesta seção e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica este regulamento. O Apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes alterações e manutenção preventiva.

(...)

(e) Uma organização de manutenção certificada pela ANAC pode executar manutenção, manutenção preventiva e alteração, conforme previsto no RBAC 145.

(..)

(sem grifos no original)

*Conforme apontado em análise de primeira instância (SEI! 5767458), "[...] observa-se que: (i) somente uma pessoa em conformidade com o previsto na seção 43.3 e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica o RBAC 43, e uma organização de manutenção certificada pela ANAC só poderia realizar serviços de acordo com o previsto no RBAC 145, o que os autos demonstram que não ocorreu no caso em tela".*

*Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.*

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 011620/2020/SPO, datado de 20/05/2020 (SEI! 4358423), o agente fiscal aponta que "[as] evidências indicam que o operador enviou os componentes para manutenção na empresa TK Aviação, por meio da empresa Aero Rural Oficina de Manutenção de Aeronaves Ltda. (que também não é empresa certificada para manutenção de hélices). Por conseguinte, fica caracterizado que o operador VIMAER Aviação Agrícola é responsável pela utilização dos serviços da TK Aviação para manutenção dos produtos aeronáuticos relacionado, [...]"*.

*Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que o recorrente, realmente, executou ou utilizou serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.*

#### **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 17/08/2020 (SEI! 4653983 e 4663551), apresentou, em 04/09/2020, a sua defesa (SEI! 4738156 e 4738143), oportunidade em que faz as suas alegações. A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao ato de convalidação, em 23/04/2021 (SEI! 5622667 e 5630629), apresenta as suas considerações, em 27/04/2021 (SEI! 5645215 e 5645213).

*Sendo assim, quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que*

pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 31/05/2021 (SEI! 5767458 e 5782646), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

#### **Análise de Primeira Instância (SEI! 5767458)**

(...)

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

#### **2.2. MÉRITO**

(...)

##### **2.2.1. Fundamentação da matéria**

(...)

2.2.1.12. Em sua "Defesa Defesa (4738143)" a autuada, através de seu representante legal, alegou que remeteu a hélice para outra empresa – Aero Rural Manutenção de Aeronaves –, segundo consta no Relatório de Ocorrência da própria fiscalização. Logo, não pode ser autuada por suposto serviço executado em oficina não homologada, pois não autorizou, nem remeteu a hélice para a TK Aviação Ltda.

2.2.1.13. Do exposto, verifica-se que, conforme item 91.403 (a) do RBHA 91, o proprietário ou operador de uma aeronave é primariamente responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, logo, a alegação de que não havia remetido e que nem havia autorizado a empresa Aero Rural Oficina de Manutenção de Aeronaves Ltda., a remeter a hélice para a TK Aviação Ltda., deve ser afastada de plano.

2.2.1.14. Além disso, consta, conforme Anexo (4358424), o documento - Declaração de Transporte de Bens por Não Contribuinte do ICMS - assinado pelo Sr. Valdinei Silva de Paula - Sócio Adm. VIMAER, em que a autuada encaminha a "Hélice tripá Marca HARTZEL, Modelo HC-C3YR-I RF N/S PA-162B" à empresa Aero Rural Oficina de Manutenção de Aeronave Ltda. **(que também não era, à época dos fatos, empresa certificada para manutenção de hélices)** para, de acordo com o campo "Natureza da Operação Realizada pelo Não Contribuinte do ICMS": remessa para conserto ou reparo.

2.2.1.15. Verifica-se, ainda, conforme já transcrito acima, consoante seção 43.3, do RBAC 43, que somente uma pessoa em conformidade com o previsto na seção 43.3 e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica o RBAC 43, e uma organização de manutenção certificada pela ANAC só poderia realizar serviços de acordo com o previsto no RBAC 145, o que os autos demonstram que não ocorreu no caso em tela.

(...)

2.2.1.22. Ainda, em sua peça de defesa, a autuada alega direito à fiscalização orientadora. Que não obstante o suposto desrespeito ao devido processo legal e a conclusão da prescrição, conforme exposto acima e já rebatido, insta salientar que a impugnante foi autuada por supostamente autorizar conserto de hélice em oficina não homologada. Contudo, a autuação foi formalizada sem que fosse respeitado o direito à fiscalização orientadora, o que leva à outra nulidade do procedimento da ANAC.

2.2.1.23. A respeito do tema, aduz que com o objetivo de viabilizar os empreendimentos menores, tendo em conta a sua importância para a economia nacional e a geração de empregos, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles o da fiscalização orientadora.

2.2.1.24. Afirma que da leitura da lei, fica claro o direito da pequena e micro empresa de ser orientada, antes de ser autuada, pela fiscalização, que deve fazer duas visitas antes de aplicar qualquer sanção, sob pena de nulidade do processo, conforme depreende-se dos parágrafos 1º e 6º do art. 55.

2.2.1.25. Acrescenta que tal direito tem como fundamento o estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 170, que regula a Ordem Econômica e Financeira. Alega que o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as demais empresas (de médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador nacional estabeleceu vários campos de atuação, em

especial o administrativo, tributário, previdenciário e creditício. Afirma que não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, pois caso não possuam os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, onde os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo, via BNDES, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Considera que trata-se de questão de equidade, que também é um princípio constitucionalmente garantido.

2.2.1.26. Afirma que o Poder Público tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas. Alega que, no presente caso, a Autarquia aplica penalidade por mal preenchimento de documentos, sem dar qualquer orientação prévia, partindo logo para a autuação de pequena empresa, em gritante violação ao direito à fiscalização orientadora. Afirma que é evidente que tal procedimento além de desrespeitar o art. 55, da LC 123, também transgredir a Constituição Federal, que de modo expresse determina o tratamento diferenciado e favorecido. Afirma que em caso semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reafirma que para que haja verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país o direito à fiscalização orientadora, ou seja, somente depois de dupla visitação poderá ser aplicada penalidade, visando assim viabilizar empreendimentos e reduzir a informalidade, o que afirma ser o objetivo declarado na Constituição Federal. Conclui que sendo a recorrente uma empresa de pequeno porte, conforme comprova a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, e não havendo dupla fiscalização, deve ser declarado nulo o processo de autuação, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006.

2.2.1.27. No que concerne ao procedimento referente à fiscalização orientadora, previsto no art. 55 do CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA da Lei Complementar nº 123/2006, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se manifestou sobre o tema no processo nº 00068.500290/2017-69, conforme Parecer nº 63/2020/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI nº 4270287), dos quais se destacam os trechos a seguir:

PARECER nº. 63/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

(...)

II - ANÁLISE

(...)

II.III – Dos quesitos formulados pela Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro

(...)

22. Dispõe o artigo 55 da Lei Complementar nº. 123/2006 (destacado):

(...)

23. À vista disso, a fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte – nos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo – deverá ser orientadora, observando-se o critério da **dupla visita, salvo** nos casos de **reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e grau de risco elevado à segurança.**

24. Desenleando o dispositivo legal, é possível enumerar os seguintes pressupostos da fiscalização orientadora:

a) A requerente deverá demonstrar, nos termos da legislação de regência, que se enquadra como ME ou EPP;

b) A atividade fiscalizatória deverá estar inserida no âmbito trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; e

c) Não estar caracterizada a reincidência, a fraude, a resistência ou embaraço à fiscalização e o grau de risco elevado à segurança

25. Relativamente às situações que afastam a obrigatoriedade da “fiscalização orientadora”, bem como da dupla visita, entende-se que, algumas delas, podem ser

avaliadas e comprovadas pelos agentes fiscais em campo, a exemplo do grau de risco elevado à segurança, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização. Já a reincidência, tanto pode ser do conhecimento prévio do fiscal, como investigada, posteriormente, pelo setor competente da Agência Reguladora.

26. O grau de risco elevado à segurança foi previsto, de forma genérica, no caput do artigo 55 da LC, contudo o § 3º concedeu prazo para que as entidades competentes definissem as atividades e situações cujo grau de risco fosse considerado alto, as quais não se sujeitariam à fiscalização orientadora. Ocorre que, o STJ já decidiu, em mais de uma ocasião, pela presunção de alto grau do risco capaz de justificar a punição sumária, independentemente da prévia relação das atividades que devem ser assim consideradas.

(...)

31. Feitas essas considerações, tal e qual contextualizado o tema trazido à consulta, entende-se que o juízo sobre a aplicação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 123/2006 caberá, prioritariamente, aos setores técnicos da Agência Reguladora (agentes fiscalizadores e/ou autoridades julgadoras).

32. Averiguada a infração administrativa, os agentes de fiscalização deverão avaliar, nesse primeiro momento, levando-se em conta o caso concreto, o cabimento ou não do procedimento da “fiscalização orientadora” (dupla visita), ou seja, (1) se o sujeito caracteriza-se como ME ou EPP; (2) se a atividade fiscalizada enquadra-se âmbito trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; e (3) a inexistência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, como também que o grau de risco é compatível com o procedimento. Estando presentes tais requisitos, a fiscalização orientadora se impõe, ficando impossibilitada a lavratura, de plano, do AI.

33. Do contrário, não preenchidos esses requisitos, a autuação poderá ser efetivada de imediato.

34. Também é importante dizer que essa análise poderá ser efetuada a posteriori, quando da decisão homologatória do Auto de Infração, ocasião em que poderá haver, até mesmo, a anulação do AI consoante previsão do § 6º do do artigo 55 da LC.

35. De todos os requisitos enumerados no artigo 55 da LC, o grau de risco da atividade é o que demanda uma avaliação mais acurada. Em que pese o § 3º do do artigo 55 demandar a definição das atividades sujeitas à “fiscalização orientadora”, há julgado do STJ presumindo, por si só, o alto risco de certas operações. Mesmo havendo essa possibilidade, o ideal é que a Agência Reguladora observe o comando do § 3º, relacionando as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto e, conseqüentemente, não sujeito ao procedimento delineado no artigo 55 da LC.

(...)

38. Assim, sobre o primeiro quesito, comprovada a condição de ME ou EPP, bem como dos outros requisitos definidos no artigo 55 da LC nº. 123/2006, a “fiscalização orientadora” (dupla visita) se impõe. Em relação ao presente caso, conforme dito acima, **cabe aos setores competentes da ANAC (inicialmente ao agente fiscal e, posteriormente, às autoridades julgadoras)** a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos apontados.

39. Por fim, quanto ao segundo quesito, o disposto no § 6º do artigo 55 da LC é claro em dizer que, não aplicado o procedimento especial quando devido (preenchimento dos requisitos), o AI deverá ser anulado.

2.2.1.28. Apesar de não haver, neste processo, provocação da Procuradoria Federal junto à ANAC, vê-se, claramente, que essa Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre o tema, deixando claro que de fato, comprovada a condição de ME ou EPP, bem como dos outros requisitos definidos no artigo 55 da LC nº. 123/2006, a “fiscalização orientadora” (dupla visita) se impõe.

2.2.1.29. No entanto, asseverou que **cabe aos setores competentes da ANAC (inicialmente ao agente fiscal e, posteriormente, às autoridades julgadoras)** a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos apontados (inexistência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, como também que o grau de risco é compatível com o procedimento).

2.2.1.30. De notar que, através de evidências coletadas, quando da deflagração de uma operação realizada pela Delegacia Especializada em Combate ao Crime Organizado (DECO), da Polícia Civil/MS, em parceria com a ANAC, nas dependências da TK Aviação Ltda., verificaram-se

anotações dessa empresa relacionando produto aeronáutico da empresa autuada (VIMAER Aviação Agrícola Ltda.), conforme Anexo (4358424).

2.2.1.31. Conforme relatado e provas juntadas aos autos do processo, a operadora à época dos fatos, autuada, teria enviado os componentes para manutenção na empresa TK Aviação, por meio da empresa Aero Rural Oficina de Manutenção de Aeronaves Ltda. (que, como já anteriormente mencionado, também não era empresa certificada para manutenção de hélices).

2.2.1.32. Assim, observa-se que a autuada não observou normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, já que teria enviado os componentes para uma empresa que não era homologada para manutenção de hélices, ferindo os parágrafos 91.403 (a) e (b) do RBHA 91 e parágrafos 43.3 (a) e (e), do RBAC 43.

2.2.1.33. Diante do exposto, verifica-se que o procedimento da fiscalização orientadora previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 não deve ser aplicado ao caso em questão, em razão da atividade, assim como a irregularidade constatada não comportar grau de risco compatível com tal procedimento. Não há dúvidas de que o envio da "Hélice tripá Marca HARTZEL, Modelo HC-C3YR-I RF N/S PA-162B" para manutenção em uma empresa não homologada compromete a aeronavegabilidade da aeronave.

2.2.1.34. Dessa forma, como autoridade julgadora, entende-se que devem ser afastadas as alegações do interessado que buscam demonstrar uma suposta nulidade do Auto de Infração em decorrência de não ter sido cumprido o critério de dupla visita, por este não se aplicar ao caso concreto.

2.2.1.35. A Autuada ainda alega violação ao Princípio da Legalidade, afirmando que somada às nulidades do procedimento administrativo acima apontadas, a empresa foi penalizada com multa fixada tão somente em Resolução, ou seja, não há lei em sentido formal estabelecendo a penalidade pecuniária imposta pela ANAC, o que, de forma flagrante, viola o consagrado princípio constitucional da legalidade. Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Lei da ANAC. Nesse sentido, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção (Lei nº 11.182/05, Art. 5º - A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência), arroladas em seu artigo 8º.

2.2.1.36. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria - leis especiais, decretos e demais normas (CBA - 7.565/86 Art. 1º, § 3º), incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (CBA, Lei nº 7.565/86, Art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (CBA, Lei nº 7.565, Art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182/05, Art. 5º). Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

2.2.1.37. Deve-se esclarecer que não há o que se falar em ilegalidade na definição dos valores de multa através de Resolução. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base**

**legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)**

2.2.1.38. Afasta-se assim a alegação de que a multa não poderia ser fixada por Resolução da ANAC e se afasta a alegação de ilegalidade.

2.2.1.39. A autuada também alega violação ao Princípio da Igualdade, uma vez que conforme descrição da infração, foi constatada alegada falha na utilização de serviço de oficina não-homologada. Contudo, por não haver prejuízo, nem prova da remessa por parte da autuada, seria o caso, no máximo, de formalização de Termo de Cessação de Conduta, nos termos do art. 61 e seguintes da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018. Se assim não fizer, a ANAC aplica tratamento anti-isonômico, e no presente caso exigirá multa por “condutas para as quais não caiba a implementação de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável”. Que conforme consta no relatório da fiscalização, a remessa para oficina não homologada foi feita por outra empresa. Somado a isso, a empresa não usa hélice, a partir do suposto concerto. Consequentemente, o máximo que deveria ocorrer, é um termo de cessação de conduta, no tocante ao controle para que empresas contratadas não remetam seus equipamentos para terceiros.

2.2.1.40. No que concerne à alegação quanto à possível violação ao Princípio da Igualdade deve-se registrar que quando identificado violação de uma norma, mediante fiscalização (exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005), "in casu", o artigo 302, III, e da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, resta caracterizada a infração de forma clara e objetiva. Sem possibilitar qualquer interpretação de caráter pessoal. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

2.2.1.41. A previsão normativa define o comportamento esperado do regulado. Esse comportamento é constatado e apurado por meio da ação fiscal, na etapa fiscalizatória. Dessa confrontação entre a norma abstrata e a realidade concreta é possível verificar se houve algum descompasso entre o comportamento esperado, e o comportamento real descrito no processo sancionador.

2.2.1.42. O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. “Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva” (DI PIETRO, 2006, p. 225). Por outro lado, será discricionário quando: a) “a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração”; b) “a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa” (DI PIETRO, 2006, p. 225). A motivação, prevista expressamente como princípio pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridas e a sua edição.

2.2.1.43. Alega, ainda, em sua defesa, no mérito, que sequer utilizou esta hélice, posteriormente ao seu retorno, conforme consta em declaração em anexo e provam as notas fiscais de aquisição e caderneta de outra hélice nova em 2015. Desse modo, não se pode acusar a empresa de utilizar serviço de oficina não-homologa, pois sequer instalou a hélice, que até hoje está parada no hangar da empresa.

2.2.1.44. Conforme provas juntadas ao autos, em especial, no Anexo (4358424), consta o conjunto de hélice modelo HC-C3YR-1RF S/N PA162B, Pás modelo F8468A-2R S/N K00053, K00054 e L14661, indicada nas anotações da TK Aviação como tendo sido montada na data de

21/07/2015, e com envio subsequente de retorno ao operador, restando configurada a infração imputada.

2.2.1.45. Ao final, o interessado requer, ainda, seja aplicado o desconto de 50% sob o valor da multa, previsto à época dos fatos no § 1º do art. 61 da Resolução ANAC nº 08/2008, e atualmente no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018. Destaca-se, para tanto, o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa nº 08/2008:

Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (...)

2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da Importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo.** Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. **Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.**

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a conseqüente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

**2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua**

**postulação subsidiária/sucessiva.**

(...)

(sem grifos no original)

(...)

2.2.1.48. Após convalidação do AI nº 001612/2020 a autuada foi intimada para manifestação, tendo juntado o documento "Alegações da empresa (5645211)".

2.2.1.49. Em suas novas alegações, a autuada alega irregularidade quanto à mudança de enquadramento legal, afirmando que ao aplicar o referido inciso III, do art. 302, do CBAer, quer a ANAC, agora, enquadrar a empresa como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, para então exigir penalidade pecuniária. Ocorre que a impugnante, por ser uma empresa de aviação agrícola, desempenhando Serviço Aéreo Especializado - SAE, trabalha com autorização da ANAC, não sendo concessionária ou permissionária de serviço público.

2.2.1.50. Afirmou, ainda, que conforme decisão da ANAC (5645213), a empresa aeroagrícola tem autorização da autoridade aeronáutica para desenvolver sua atividade. Não se trata, portanto, de concessão ou permissão, mas de autorização administrativa. Logo, não pode ser enquadrada no inciso III, do art. 302, do CBAer, o qual trata de infrações de permissionárias ou concessionárias de serviço aéreo. Do exposto, pede a empresa a nulidade do auto de infração, por enquadramento em dispositivo legal do CBAer que não trata da aviação agrícola.

2.2.1.51. Em relação ao enquadramento legal da autuada, tal instituto encontra-se pacificado nesta ANAC. A este respeito, cabe observar o que consta do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme exposto a seguir:

Parecer Nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU

(...)

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*I - infrações referentes ao uso das aeronaves:*

(...)

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

(...)

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:*

(...)

*V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:*

(...)

*VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:*

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionada ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores; concessionárias ou permissionárias<sup>5</sup> de serviços aéreos; empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes; e, fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.



2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias, que só podem ser praticadas por certas pessoas. Desta forma, necessário se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

(...)

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei n.º 7.565/86 preconiza que:

*Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:*

*I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;*

*II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;*

*III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;*

*IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.*

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou o autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo; o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados; o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos; de proprietário e usuário de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados; de fretador de aeronave; e de arrendatário de aeronave.

2.19 No que tange aos concessionários e autorizatários de serviços de transporte aéreo público, prevê o artigo 21, inciso XII, alínea 'c', da Constituição Federal cumprir à União Federal a exploração, direta ou por meio de outorga (concessão, permissão ou autorização), da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária.

2.20 Em consonância com as disposições constitucionais, preconiza o Código Brasileiro de Aeronáutica inicialmente, em seu artigo 175, *caput* e parágrafo 1º, que "*Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional*", pautando-se "*A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos*" (...) "*pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização*".

2.21 Define, ainda, o artigo 180 da Lei n.º 7.565/86 a concessão como o instrumento por meio do qual deve ser outorgada a prestação de serviços aéreos públicos regulares, devendo-se utilizar a autorização, por sua vez, para a outorga de serviços aéreos públicos não regulares e de serviços aéreos especializados.

(...)

**2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão**

**ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.**

**2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos", cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave.**

(...)

2.44 Caso a execução ou a utilização do serviço de manutenção, modificação ou reparo em oficina não homologada se referisse à conduta de operador da aeronave, subsumir-se-ia esta, em verdade, à previsão contida no artigo 302, inciso II, alínea 'n', da Lei n.º 7.565/86, pois, tratando-se de ato de operador da aeronave que condiz com a inobservância do disposto no artigo 70 do Código Brasileiro de Aeronáutica e no item 43.3 (e) e (f) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 43 e no item 145.3 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 145, ou seja, de normas e regulamentos que afetam a segurança de voo/operação. Se se tratasse, porém de operador concessionário ou autorizatário de serviço aéreo público, sendo esta qualidade mais específica e, portanto, preponderante sobre a de mero operador, encontrar-se-ia a infração capitulada, em verdade, nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'e', do Código Brasileiro de Aeronáutica. **Sendo o concessionário/autorizatário de serviços aéreos públicos uma espécie do gênero operador de aeronave, o enquadramento de suas condutas encontrar-se-á disposto, no artigo 302 da Lei n.º 7.565/86, primeiramente, no inciso III do referido dispositivo (em caráter específico).** Isto, porém, não impossibilita a eventual capitulação de suas ações ou omissões no inciso II do artigo, quando, na qualidade de operador, a conduta, não encontrando disciplina específica no inciso III, se amoldar aos termos das alíneas do inciso II. No caso sob exame, caracterizando-se hipótese de inobservância de normas e regulamentos atinentes à manutenção de aeronave, a previsão contida na alínea 'e' do inciso III do artigo 302, específica para concessionários/autorizatários de serviços aéreos, prepondera sobre a disposição veiculada na alínea 'n' do inciso II do mesmo dispositivo, preceito genérico atinente a todo e qualquer operador. (grifo meu)

(...)

---

5 Leia-se "autorizatárias", conforme explicação veiculada nos parágrafos 2.30 e 2.31.

2.2.1.52. Tendo em conta o exposto acima a respeito do Parecer n.º 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU e em função de que a empresa autuada se tratava de **concessionária ou autorizatória de serviços aéreos**, conforme pode ser verificado na Decisão n.º 121, de 14/10/2015, juntado ao presente processo no arquivo SEI n.º 5645213, o enquadramento das condutas deve se dar de acordo com o previsto na Lei n.º 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "e". Assim, afastada a alegação da autuada acerca deste tema.

2.2.1.53. A autuada alega, por fim, que aplicação das multas deve ser vigente à época dos fatos, 2015, quando então vigia a RESOLUÇÃO ANAC N.º 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008. Que não cabe aplicar a RESOLUÇÃO ANAC N.º 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, **naquilo que for mais severo ou prejudicial ao particular**. Muito menos devem incidir os novos valores de multa, estabelecidos pela Resolução ANAC n.º 540, de 24.01.2020. Cabe aqui seguir, se mantido o auto de infração, a disposições da RESOLUÇÃO ANAC N.º 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008 e da Instrução Normativa ANAC N.º 08/2008, naquilo que for mais benéfico ao particular.

2.2.1.54. Neste ponto, deve-se observar que os valores de multa aplicáveis ao caso em tela serão os dispostos na Resolução ANAC n.º 25/2008, no entanto, ressalta-se que a Resolução ANAC n.º 472/2018 apresenta, atualmente, os mesmos valores de multa previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 para infrações capituladas na Lei n.º 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso III, alínea "e", logo, não há que se falar em desrespeito ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei sancionadora.

2.2.1.55. Deve ser registrado que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pelo autuado, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

2.2.1.56. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rd 17575AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relat. Min.

CELSO DE MELLO Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG.13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "jûris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistérioda doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Cursode Direito Administrativo", p. 373, item n. 59,139 ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7,6.1, 209 ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min.RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014 "Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente júzo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sôbre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

2.2.1.57. Ainda, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifos do original).

2.2.1.58. Como visto e exaustivamente debatido, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar **de forma cabal** a inoocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, o que inoocorreu no presente caso.

2.2.1.59. Assim, em decorrência do princípio da veracidade e presunção de legitimidade do ato, já tratados acima, e diante do fato de que a autuada falhou em trazer aos autos elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade da infração descrita pela fiscalização, entende-se que a sanção deva ser confirmada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI de referência.

2.2.1.60. Por todo exposto e tudo o que consta nos autos, considera-se configurada a infração descrita no AI nº 001612/2020 e previstas no artigo 302, III, e, da Lei nº 7.565/86 (não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;) c/c RBHA 91, parágrafos 91.403 (a) e (b), c/c RBAC 43, parágrafo 43.3(a) e (e).

(...)

**(grifos no original)**

*Sendo assim*, não resta dúvida que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, afastou todos os argumentos apresentados, *em sede de defesa*, pela empresa interessada.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 28/06/2021 (SEI! 5853087 e 5887299), apresenta o seu recurso, em 08/07/2021 (SEI! 5935510 e 5935508), oportunidade em que alega que:

(i) prescrição da pretensão punitiva - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico,

conforme reiterado em preliminares a esta análise.

(ii) direito à fiscalização orientadora - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico.

(iii) irregularidade na mudança do enquadramento legal - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico.

(iv) violação do princípio da legalidade - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico. Ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se observa qualquer vício nos atos administrativos exarados, que, porventura, possa justificar a anulação do presente processo. Observa-se que o ato infracional foi bem materializado pelo agente fiscal, o qual pode, *com segurança*, apresentar todos os fundamentos de fato e de direito, estes necessários ao perfeito processamento em desfavor do interessado.

(v) violação do princípio da igualdade - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico.

(vi) deve ser aplicada a Resolução vigente à época dos fatos - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, pode afastar tal argumento, oportunidade em que apresentou suas considerações, as quais foram corroboradas, *agora*, por este analista técnico.

(vii) requer a aplicação do efeito suspensivo ao seu recurso interposto - Quanto a este requerimento da empresa recorrente, este analista técnico, *em preliminares a esta análise*, pode apresentar as suas considerações.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## **6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto

à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

#### **III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) (“reconhecimento da prática da infração”).

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em consulta realizada em 27/09/2021*, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a ausência de sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, em decisão de primeira instância, não foi aplicada qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforma abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

**(sem grifos no original)**

Deve-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois, *ao se analisar todo o*

*processamento em curso*, não se verifica a possibilidade de aplicação de quaisquer das condições agravantes, conforme previstas nos incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* da Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## 7. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida pela empresa interessada.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6235330** e o código CRC **7123AFB4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 225/2021**

PROCESSO Nº 00068.000337/2020-94

INTERESSADO: VIMAER AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 27 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIMAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº 11.790.456/0001-19, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 31/05/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 001612/2020, por *executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada*. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os parágrafos 91.403(a) e (b), ambos do RBHA 91 e c/c os parágrafos 43.3(a) e (e), ambos do RBAC 43.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 253/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6235330] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida pela empresa interessada.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262454** e o código CRC **EFE0C793**.